Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1988/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19825/2014
PROTOCOLO	: 1469943
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: EBARA INDÚSTRIAS MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 293.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MOTOBOMBAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização do contrato administrativo são regulares ao observarem as normas legais pertinentes

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, comprovando a liquidação da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 057/2013, da formalização do Contrato nº 304/2013 e da execução financeira, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.e Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda., com quitação ao responsável.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 057/2013, a formalização do Contrato nº 304/2013 e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda., visando à aquisição de conjuntos de motobombas submersas refrigeradas e lubrificadas à água, lotes 01 a 02 para atender as necessidades dos sistemas operados pela SANESUL.

A IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-IEMA-29198/2015 (fls. 614 - 618), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e execução contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 18287/2018 (fl. 619), opinando pela regularidade do procedimento, da formalização do contrato e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 057/2013 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

O Contrato nº 304/2013, oriundo do procedimento supracitado, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 293.000,00
Notas Fiscais	R$ 293.000,00
Notas de Pagamentos	R$ 293.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013/.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

determinações contidas na legislação regente[3].

DISPOSITIVO

Desta forma, diante da manifestação da IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 057/2013, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 304/2013, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório pregão eletrônico, da formalização do contrato e da execução financeira, com quitação ao responsável.

[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SMSC
SETAC-MSS-LMS/DSSM